

ASSUNTO:

Circular n.º 96/2018

- GREVE – Substituição de trabalhadores grevistas.
- Proibição de substituição – Crime laboral.

Certamente reparou: o surto, epidemia, de “greves” abrandou nos últimos tempos. Razão: os partidos que “orientam” as greves, com fins políticos, andaram a negociar o Orçamento para 2019 e não é de bom tom, político, hostilizar o parceiro nessas alturas...

Mas, elas voltam. E, nada melhor que estar preparado para uma “greve”, se ela acontecer. Ora, um dos aspectos mais importantes é a

PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GREVISTAS

o que seja, vem descrito no n.º 1, art.º 535, Código do Trabalho, nestes termos:

“ 1 - O empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respetivo estabelecimento ou serviço nem pode, desde essa data, admitir trabalhadores para aquele fim”. (sublinhados nossos). E, caminhando mais um pouco, também diz o n.º 2, desse art.º 535:

“ 2 - A tarefa a cargo de trabalhador em greve não pode, durante esta, ser realizada por empresa contratada para esse fim, (...)”.

Isto parece claro, mas é conveniente esclarecer melhor certos aspectos. Assim,

→ desde logo, se a Empresa tiver mais de um estabelecimento, deve-se entender que a mesma não pode substituir os trabalhadores aderentes à greve

“... por trabalhadores que à data do aviso de greve NÃO TRABALHAVAM no estabelecimento no qual, em concreto, foi decretada a greve dos trabalhadores, fazendo com que outros seus trabalhadores que prestavam trabalho em outros estabelecimentos que lhe pertençam sejam deslocados para o estabelecimento em greve”.

→ acresce que a Empresa, em greve, NÃO PODE a partir da data do aviso de greve,

“... contratar novos trabalhadores para aquele estabelecimento com vista à substituição dos trabalhadores em greve”.

o que entende que tal proibição inclui a contratação a uma ETT de trabalhadores temporários.

→ acresce ainda, e aqui o problema “engrossa”, há quem entenda que as administrações das empresas em greve não podem fazer mexidas internas dentro do mesmo

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

estabelecimento. Quer dizer: o empregador não pode transferir trabalhadores de uma secção, departamento, para outro, para compensar a falta dos grevistas.

Contudo, nesta última situação, há doutrina (Prof. Júlio Vieira Gomes) que admite que o Código.

“... **NÃO PROIBE** todas as formas de substituição interna de trabalhadores grevistas”.
admitindo que possa o empregador substituir os trabalhadores grevistas por

“... trabalhadores que não aderiram à greve e que, à data do pré-aviso, trabalhavam no mesmo estabelecimento e serviço que os grevistas, mesmo que alterando as funções dos não grevistas, pelo menos dentro dos limites do objecto dos contratos de trabalho”.
quer dizer, desde que as novas funções, “...seja afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional”, como refere o n.º 2, art.º 118, CT.

Quer dizer, não poderá, por exemplo:

- mandar uma trabalhadora administrativa fazer trabalhos de limpeza nas instalações dos balneários; ou,
 - mandar um motorista carregar volumes de um lado para o outro,
- só porque a trabalhadora de limpeza, no primeiro caso, está em greve; ou, no segundo caso, o servente do armazém está em greve. Mas,

Cumpridas as exigências legais, indicadas no n.º 2, art.º 118, CT, nada obsta que seja feita a substituição.

Mais esclarece o referido Prof., que será proibido ao empregador,
“...exigir a trabalhadores não grevistas que prestam trabalho suplementar”.

Lembramos por fim que a VIOLAÇÃO da proibição de substituição de grevistas leva

- à abertura pela ACT de um processo de contra-ordenação MUITO GRAVE, o que leva à aplicação de uma coima de valor muito alto. Pode chegar dos 20/40 UC aos 300/600 UC, --- cada UC = 102,00 Euros!
- e, além disso, constitui CRIME, cuja pena de multa pode chegar aos 120 dias de multa.

Não estamos a ser alarmistas. Tão só, dar informação e alertar para que gerir uma situação de greve é possível, diminuindo os prejuízos, mas tem de ser feito dentro dos termos da Lei.

